

**Parecer da Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa
do Meio Ambiente de Montenegro/RS**

Processos Administrativos: 2201/2018, 9434/2019, 6945/2022 e 7972/2023
Auto de Infração: 612

Ilustres Senhores(as),

Frente à designação para o encargo de relatora, pela Comissão Interna do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Montenegro, em reunião ordinária realizada no dia 07/08/2024, apresento relatório e parecer a respeito dos Processos Administrativos nº 2201/2018, nº 9434/2019, nº 6945/2022 e nº 7972/2023, todos relacionados ao auto de infração nº 612, nos seguintes termos, fundamentos e considerações:

1. Da Denúncia:

Após o recebimento de denúncia anônima em 15/02/2018, a Agente Fiscal Municipal, acompanhada pelo Geólogo Municipal, constatarem em vistoria realizada no dia 08/03/2018, a existência de um possível loteamento junto à área indicada como sendo em Zona Rural, localizada a 300m, como sendo Estrada Antônio Israel Machado, após a entrada da localidade de Passo da Amora (Rua Unisc), no outro lado da estrada, registrada no RI da cidade de Montenegro sob o nº 22.222 de propriedade registral do Sr. Rafael Brunes de Mello. Na ocasião constatado trabalho de um trator retroescavadeira, com 3 residências em fase de construção, e demais já concluídas; em regime de parcelamento de solo, em rua aberta, sem pavimentação, próximos a uma nascente de água, na lateral da área, conforme se depreende dos fatos e fotos descritos no formulário de vistoria devidamente assinado pelos responsáveis. (fls. 01-05 - PA nº 2201/2018).

2. Da Análise:

2.1. Do Processo Administrativo 2201/2018:

Após o recebimento da denúncia pelo órgão fiscalizador municipal, o processo administrativo passou a tramitar da seguinte forma:

No dia 20/03/2018, foi lavrado o auto de infração nº 612, em face do Sr. Rafael Brunes de Mello, identificado como o proprietário registral, contemplando os requisitos elencados no art. 48, §1º, da Lei Municipal nº 4.293/05.

O Sr. Rafael foi notificado e informado sobre o prazo de 30 dias para pagar a multa ou apresentar defesa (fl. 06).

Em 23/03/2018, o Sr. Rafael Brunes de Mello apresentou declaração informando que havia vendido uma área de terra de 12.000,00 m² para o Sr. Dener Castro de Lima (fl. 07). Além disso, foi

anexado ao processo documentos referentes ao inquérito civil nº 01175.00077/2011, que tramitou no Ministério Público de Montenegro/RS. Este inquérito decorreu de uma supressão de vegetação exótica (acácia-negra) ocorrida em anos anteriores na mesma área classificada como Área de Preservação Permanente (APP), praticada pelo antigo proprietário, Sr. Ilásio Carlos de Azevedo. Na ocasião, o Sr. Rafael Brunes de Mello, como proprietário registral, formalizou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), comprometendo-se a preservar a vegetação remanescente e a acompanhar as mudas plantadas por um período de dois anos. Essa obrigação foi confirmada nas fls. 07/20. Após a certificação de que a obrigação foi cumprida, o inquérito civil foi arquivado fls. 21/30.

Sim, exatamente. Em resumo, o Sr. Rafael Brunes de Mello apresentou os documentos (fls. 07/30) como forma de defesa dentro do prazo legal de 30 dias, conforme estabelecido pelo art. 48, inciso VI, da Lei Municipal nº 4.293/05.

No dia 03/04/2018, foi expedido o termo de embargo nº 001/2018, que impôs a interdição das obras junto a área rural, até a apresentação do licenciamento ambiental conforme descreve o art. 26 da lei 4.293/2005 e art. 40 da Lei nº 5.8979/2014, sob pena de aplicação de multa diária se as obras continuassem.

O termo de embargo foi recebido por duas pessoas: Marcos Andreas Rodrigues e Sam Juan Kaliswki (fl. 31), o que pode se dizer que a ciência do embargo ficou concretizada.

Ato contínuo, no processo administrativo, foi anexado um despacho da Promotoria de Justiça de Montenegro/RS, relacionado a um novo Inquérito Civil nº 01175.00072/2017, solicitando informações sobre a infração nº 0612 (fls. 33/34).

Contudo, ressalta-se que demais informações sobre o fato não estão elencadas neste processo administrativo.

Das fls. 35 a 37 foi juntada a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, identificada pelo nº 004/2018, referente ao auto de infração nº 612, em que pela decisão fora mantido, reconhecendo sua legitimidade, fixando a penalidade no valor de 7.500,00 URM (Unidade de Referência Municipal).

Consta nos autos do processo que a decisão foi expedida em 18/09/2019, ofereceu ao proprietário registral, Sr. Rafael Brunes de Mello, a possibilidade de interpor recurso dentro de um prazo de 30 dias após o recebimento do julgamento.

No que concerne à decisão proferida em primeira instância, compreendo que está fundamentada e corrobora com os elementos da infração, respeitando, portanto, os requisitos legais do art. 50 da Lei Municipal nº 4.293/05.

Após a emissão da decisão, foi enviado um comunicado via Aviso de Recebimento (AR) diretamente ao endereço de Rafael Brunes de Mello (fl. 39). O aviso de recebimento foi cumprido e registrado como entregue em 24/09/2019 diretamente a parte (fl. 38).

E, apesar da notificação ter sido retirada pelo próprio Sr. Rafael (fls. 40/40v), este não cumpriu a penalidade, ou seja, não realizou o pagamento referente ao auto de infração.

De efeito, tenho que o Sr. Rafael, mesmo devidamente notificado da decisão condenatória em primeira instância em 24/09/2019, não realizou o pagamento da penalidade, tendo ainda quedado silente.

Para tanto, e dentro do contexto fático documentado, manifesto que o processo administrativo nº 2201/2018 teve seu regular tramitar, com cumprimento de prazos e defesa todos respeitados.

Esclareço ainda que, embora o Sr. Rafael tenha manifestado discordância quanto à aplicabilidade da multa a ele imposta, é importante consignar que o proprietário registral é sim responsável solidariamente pelas ações praticadas no imóvel, especialmente a obrigação de reparar o dano ambiental é de natureza **propter rem**.

Essa responsabilidade, a propósito, está consolidada na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a obrigação de reparação dos danos ambientais é **própria do imóvel (propter rem)**. Isso significa que, em especial, por se tratar de imóvel localizado em zona rural, a Lei nº 8.171/1991, dispõe que a obrigação de reparação ambiental recai sobre todos os proprietários rurais, mesmo que não tenham sido os responsáveis pelos desmatamentos anteriores.

Adicionalmente, conforme o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, significando dizer que para a sua configuração, basta a demonstração de nexo causal entre a ação ou omissão e o dano ambiental causado, independentemente de culpa por parte do infrator.

Ainda, considerando que a obrigação é de natureza **propter rem**, a Administração Pública tem a prerrogativa de exigir a reparação do dano tanto do proprietário quanto do possuidor atual.

No caso concreto, entendo que o direcionamento da obrigação está plenamente configurado, uma vez que o suposto possuidor sequer se manifestou nos autos. Quando houve a oportunidade de se manifestar, como indicado no termo de embargo (fl. 31), ele não o fez, tanto que o documento foi retirado por terceiros desconhecidos. Isso indica que o Sr. Rafael é responsável pelo fato, legitimando o direcionamento da penalidade.

Finalmente, a respeito da prescrição de penalidades administrativas ambientais impostas pelos Estados e Municípios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese nº 146, através da qual sufragou o entendimento de que *“é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional”*.

Outrossim, ainda sobre o tema, o Colendo STJ editou a Súmula nº 467, que dispõe: *“prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”*.

Logo, não há o que se falar em prescrição da penalidade administrativa ambiental, inexistindo qualquer vício que macule, sob qualquer aspecto, o auto de infração nº 612.

A par do exposto, **salvo melhor juízo**, opino pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais (fls. 35/37), que reputou válido o auto de infração nº 612 e fixou multa no valor de 7.500,00 URM (Unidade de Referência Municipal).

2.2. Processo Administrativo 9434/2019:

No dia 11/11/2019, os senhores José Carlos Machado da Rosa, Juan Carlos Lorenz da Rosa, Deivid Willian Ernesto de Ernesto, Carlos Roberto Baldi e a senhora Fernanda Silveira de Azevedo protocolaram junto à Administração Pública uma solicitação, em que descrevem, em um documento firmado por todos, que adquiriram de boa-fé o imóvel de 12.000,00m² matriculado no Registro de

4. DA CONCLUSÃO DO COMISSÃO INTERNA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE MONTENEGRO/RS

Após análise criteriosa dos documentos apresentados e das questões discutidas do caso da infração ambiental, o Comitê, por seus integrantes presentes na Reunião Ordinária de 04/09/2024, por unanimidade, decidem **acolher integralmente o parecer** emitido pela relatoria para:

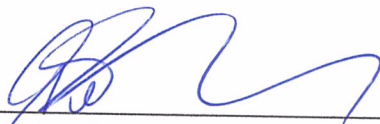
- a) Que seja, em relação ao processo administrativo nº 2201/2018, mantida a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais (fls. 35/37), que reputou válido o auto de infração nº 612 e fixou multa no valor de 7.500,00 URM (Unidade de Referência Municipal);
- b) Que seja, no tocante ao processo administrativo nº 9434/2019, reconhecida a intempestividade da defesa apresentada e, nessa extensão, não conhecida a insurgência, por preclusa, mantendo na íntegra a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais que, nos autos do processo administrativo nº 2201/2018, reputou válido o auto de infração nº 612 e fixou multa no valor de 7.500,00 URM (fls. 35/37 do processo administrativo nº 2201/2018);
- c) Que seja, quanto ao processo administrativo nº 6945/2022, reconhecida tanto a ausência do cumprimento dos requisitos formais de representação e legitimidade das partes, quanto à intempestividade da irrisignação, mantendo na íntegra a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais que, nos autos do processo administrativo nº 2201/2018, reputou válido o auto de infração nº 612 e fixou multa no valor de 7.500,00 URM (fls. 35/37 do processo administrativo nº 2201/2018).

A decisão tomada reflete o consenso entre os integrantes do Comitê, para que **se mantenha a aplicação da multa**, conforme estipulado na legislação pertinente.

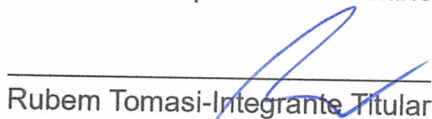
A penalidade financeira se justifica pela necessidade de desestimular práticas lesivas ao meio ambiente e de promover a responsabilização adequada dos infratores.

Assim, recomendamos o prosseguimento da tramitação do processo devendo o mesmo seguir os trâmites legais perante a Administração Pública.

Montenegro/RS, 04 de setembro de 2024.



Ronei dos Santos Cavalheiro- Integrante Titular
Secretário Municipal de Meio Ambiente



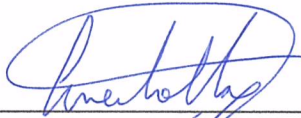
Rubem Tomasi-Integrante Titular
Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMMA



Luciana Gorete Steffen-Integrante Suplente
Representante da Secretaria Municipal de Saúde- SMS

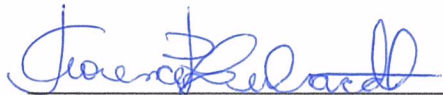


Maria Eduarda Rodrigues-Integrante Titular
Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SMEC



Ernesto Carlos Kasper- Integrante Titular
Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural- SMDR

Gustavo Krahl de Vargas-Integrante Titular
Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural- Emater/RS



Florence Polking Lenhardt- Integrante Titular
Representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços e Montenegro-ACI